



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.903355/2017-02
ACÓRDÃO	1302-007.373 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. As retenções sofridas em determinado período de apuração da IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 35923.70315.240613.1.3.02-**5794** em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2013** (01.01.2012 a 31.12.2012), no valor de **R\$ 3.775.719,68** (três milhões, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), formado por retenções na fonte dos anos de 2008 a 2012.

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório n. 119579187 (fls. 334) e informações complementares (Fls. 185 e ss) **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que o valor de **retenções na fonte** na importância de **R\$1.576.182,71** (hum milhão, quinhentos e setenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e um centavos) **não restaram confirmadas**. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.775.719,68	0,00	0,00	0,00	0,00	3.775.719,68
CONFIRMADAS	0,00	2.199.536,97	0,00	0,00	0,00	0,00	2.199.536,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.775.719,68 Valor na DIPJ: R\$ 3.775.719,68
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.775.719,68

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.199.536,97

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

19637.04814.220813.1.3.02-9703

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.650.322,34	330.064,44	688.655,51

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 5 a 296), requerendo a homologação integral do seu crédito, alegando que:

Desse modo, tendo em vista o problema que a Manifestante se depara de forma corriqueira e, não podendo ser penalizada pela negligência e tampouco pelo descumprimento de obrigações legais de terceiros, em 31/12/2012, a Manifestante efetuou as compensações relativas ao crédito das retenções efetuadas nos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, comprovadas através das DIRFs pelas fontes pagadoras, as quais, frise-se mais uma vez, **mas não enviaram os informes de rendimentos, desobedecendo o quanto previsto no artigo 37 da IN1234/2012³.**

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ01, ao julgar a Manifestação de Inconformidade, proferiu o Acórdão nº 101-010.813 (fls. 637 e ss), reformou parcialmente a decisão para reconhecer o direito creditório residual de Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 145.505,63, além do valor de R\$ 2.199.536,97, que já havia sido concedido através do

Despacho Decisório, bem como o direito à compensação dos débitos apresentados nas DCOMPs vinculadas, até o limite do crédito reconhecido, nos seguintes termos:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Para o reconhecimento em favor do sujeito passivo, é necessário que restem plenamente caracterizados os atributos de certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Ou seja, o crédito pretendido deve ser comprovado por meio da documentação hábil. Cabe a pleiteante o ônus de comprovar a existência do crédito utilizado na compensação. Devem ser reconhecidos os valores retidos na fonte cujos comprovantes de retenção forem devidamente apresentados, além daqueles constantes de DIRF, tendo a interessada como beneficiária.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 664 e ss) reiterando seus argumentos já lançados na manifestação de inconformidade, pleiteando pela confirmação da integralidade do direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I - Da Admissibilidade e da Tempestividade

O Recurso Voluntário foi interposto em 11/11/2021, dentro do prazo legal, conforme fls. 660, protocolado por patrono da Contribuinte, atendendo aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço e admito.

II – Do Mérito

O ponto central da controvérsia reside na glosa de créditos de IRPJ referentes ao ano-calendário de 2012, **oriundos de retenções na fonte efetuadas no ano de 2008 a 2010**, não informado pelas fontes pagadoras em suas DIRFs mas, conforme argumento da Contribuinte, devidamente comprovados por outros meios.

A Recorrente, sociedade empresária do ramo jornalístico, afirma que suas receitas são decorrentes da venda de publicidade e assinaturas de jornais e que foram efetivamente

recebidas com desconto de IRRE, e que os valores retidos foram devidamente informados nas DIRFs das fontes pagadoras e declarados na Ficha 57 da sua DIPJ.

Apresentou, ainda, quadro detalhado com a identificação dos créditos perseguidos, por CNPJ, código de receita e ano de ocorrência, bem como diversos documentos comprobatórios (entre eles, recibos da DIPJ, e-mails de solicitação dos informes, relatórios de retenções, extratos contábeis e planilhas de apuração), permitindo, no seu entendimento, a perfeita rastreabilidade dos valores e demonstrando a composição do saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2013 com base nas retenções ocorridas nos anos anteriores.

A **DRJ**, por sua vez, ao reformar o despacho decisório, **reconheceu parcialmente o direito creditório**, reconhecendo o direito creditório adicional no valor de R\$ 145.505,63, referente ao **ano calendário de 2012**, além do valor de R\$ 2.199.536,97 que já havia sido concedido.

Ao expor suas razões, glosou o valor restante sob o argumento de ausência de informes de rendimento emitidos pelas fontes pagadoras e suposta duplicidade de utilização de créditos já compensados em PER/DCOMPs anteriores:

De fato, em sua DIPJ, a empresa declarou o valor de R\$ 3.775.719,68 a título de saldo negativo do imposto, tendo como origem valores retidos na fonte:

[...]

Com efeito, a demonstração da existência de certeza e liquidez das retenções efetuadas e demonstradas na DIPJ demanda, como elemento de prova, o comprovante de retenção fornecido obrigatoriamente pela fonte pagadora ao beneficiário da renda (art. 942, do Decreto nº 3.000/1999).

Reforça essa comprovação da retenção quando o informe de pagamento de renda e de retenção de tributos se confirma nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, na medida em que as fontes pagadoras também são obrigadas a entregar anualmente declaração (DIRF) com a relação de todos os pagamentos por ela feitos e que porventura sofreram alguma retenção de tributos na fonte.

A validade dessa prova de retenção muito deflui do fato de esses documentos serem produzidos por pessoa (a fonte pagadora), que não a beneficiária de seu conteúdo (o beneficiário do pagamento com a retenção do tributo). É prova produzida por terceiro em favor de quem dela se beneficia.

Por essa razão, o imposto retido na fonte apenas poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (segundo o § 2º do art. 943, Decreto nº 3.000/1999), sem olvidar da necessidade de demonstrar, efetivamente, através de registros contábeis e fiscais, que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação na apuração do imposto devido.

Entretanto, pode ocorrer de a fonte pagadora não fornecer o comprovante ao beneficiário do rendimento, não entregar a DIRF ou preenchê-la indevidamente.

Nesta hipótese, **apenas quando verificada de forma contundente e cabal, por outros meios de prova, a ocorrência do pagamento de valores e a retenção dos tributos respectivos é que a Autoridade Fiscal poderá reconhecer o direito creditório pleiteado.**

[...]

Sem uma demonstração analítica, para cada cliente que teria efetuado a retenção, com as datas de remessa ou recebimentos dos valores líquidos conciliados com extratos bancários, especificação do valor bruto e das deduções efetuadas, e a totalização por contrato e nota fiscal de serviços, não há como se aferir a veracidade do alegado.

Saliente-se a essencialidade de que as alegações da interessada sejam corroboradas por documentos de terceiros, no caso, extratos bancários, pois, seja por força do art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, seja pela aplicação subsidiária da inteligência processualista do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao sujeito passivo o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, no caso, o crédito que detém contra a Fazenda Pública.

[...]

Veja-se que os textos acima condicionam a possibilidade do IRRF vir a ser compensado (ou deduzido) do valor do Imposto de Renda a ser pago à posse do comprovante de retenção emitido, em seu nome, pela fonte pagadora e que a receita correspondente tenha sido computada no cálculo do lucro real.

Constatou-se que há argumentações da Interessada que apontam para utilização de retenções realizadas em períodos anteriores.

[...]

Com isso, conclui-se que deve ser confirmado, no cômputo do IRPJ a pagar, o IRF relativo a receitas não oferecidas no período da retenção, desde que se comprove que tais receitas foram reconhecidas em período anterior, em observância ao regime de competência.

No presente caso, **a autoridade fiscal demonstra os valores não reconhecidos, no demonstrativo “Parcela Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, fls. 338 a 340.** São esses valores que devem ser analisados, com o intuito de verificar a comprovação ou não das retenções na fonte e a pertinência ou não da manifestação de inconformidade apresentada.

De pronto, já é possível constatar que a interessada, em suas petições, traz como justificativa, retenções relativas a outros períodos de apuração (tais como 2008, 2009, 2010 e 2011).

Tais retenções, entretanto, já foram objeto de PER/DCOMPs anteriormente apresentadas, que também ensejaram despachos decisórios, como, a título de exemplo, no caso do despacho decisório de Nº de Rastreamento 098670299, do ano de 2011, que, por relevante, reproduz-se a seguir:

[...]

Conclui-se que as retenções na fonte de períodos anteriores já foram objetos de PER/DCOMPs previamente apresentadas, não sendo possível seu aproveitamento na presente análise.

Também, não foram aceitas justificativas que se referissem a retenções que não constassem do rol não homologado pelo fisco no demonstrativo “Parcela Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, fls. 338 a 340, por não serem parte da lide.

Em relação aos demais valores retidos em 2012, cujas justificativas também constam da “DEMONSTRATIVO DAS RETENÇÕES CONFORME DIRF”, fls. 627 a 633, a interessada teve sucesso em demonstrar a retenção daqueles a seguir reproduzidos:[...]. (grifou-se)

Como bem aduzido pelo órgão *a quo*, a ausência de informe de rendimento não impede, por si só, o reconhecimento do crédito tributário, desde que o contribuinte apresente outros meios idôneos de prova.

O Contribuinte, por sua vez, apresenta documentação emitida por terceiros e registros em sistemas oficiais (DIRF das fontes pagadoras) aduzindo que suas receitas são líquidas dos valores de impostos retidos na fonte pelos pagadores, e realiza cotejo com planilhas de documentos ofertadas pelo Contribuinte em seu Recurso Voluntário com as informações constantes na sua DIPJ, dos anos de 2008 a 2012 (Doc. Não pagináveis 02 a 05).

Ainda, deve ser salientado que o acórdão recorrido adentrou no mérito do direito ao crédito pleiteado afirmando que, por existir PER/DCOMP anterior (n. 14521.24746.211212.1.3.02.2234) em que a Contribuinte também pleiteia compensação de créditos de saldo negativo (ano calendário 2012), de valor considerável, os valores estariam já compensados.

A Contribuinte, em suas argumentações e provas, apresentou o Doc. Não paginável n. 06, em que atende solicitação da autoridade fiscal, identificando que as parcelas da dita PER/DCOMP compunham o saldo negativo de 2011 (ano calendário 2012), demonstrando que os valores não são os mesmos discutidos no presente processo.

Entretanto, ainda que se entendesse pela análise das retenções, o mérito de sua comprovação com os documentos supramencionados pela Contribuinte, ou até mesmo de solicitação de diligência, fato é que **a jurisprudência deste Conselho se firmou pela impossibilidade de utilização de retenções de períodos distintos da apuração.**

A propósito:

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda

retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. **As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.** (Processo nº 10920.723458/2018-40. Acórdão nº 1302-006.444. Sessão de 12.04.2023. Relatora Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, g.n.)

RETENÇÕES. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO COM IRPJ DE PERÍODO DISTINTO. INADMISSIBILIDADE. O **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte revela-se mera antecipação do imposto devido no correspondente período de apuração, sendo inadmissível sua compensação com IRPJ de período distinto.** (Processo nº 10980.906295/2012-39. Acórdão nº 1001-002.885. Sessão de 03.04.2023. Relator Fernando Beltcher da Silva, g.n.)

DEDUÇÕES DO IMPOSTO ANUAL. IDENTIDADE DE PERÍODO DE APURAÇÃO. **Deve existir identidade de período de apuração** entre a “determinação do lucro real” (em que uma receita é computada) e a “determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar” (em que a correspondente retenção do imposto é deduzida). Afinal, **se o contribuinte tivesse a liberdade de escolher o período de apuração que melhor lhe convém para deduzir o imposto retido, a lei teria instituído uma medida de controle dos saldos das retenções** à semelhança do que se faz com os saldos de prejuízos acumulados (aos quais a lei impõe o controle no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR)”. (Processo nº 10166.904944/2013 -41. Acórdão nº 1401 -001.501. Sessão de 20.01.2016, Relator Ricardo Marozzi Gregorio, g.n.)

Logo, pela impossibilidade de aproveitamento de retenções de um período serem utilizadas na composição de saldo negativo de período de apuração distinto, não merece reforma o Acórdão recorrido.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se os termos do acórdão recorrido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão